



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/014.644/90-12

mfma

Sessão de 13 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.361

Recurso nº: : 103.469 - IRPJ-EX: 1988

Recorrente: : DAFONTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

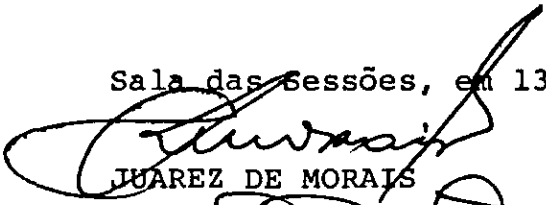
Recorrida : : DRF em RECIFE - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Para o perfeito julgamento do processo, na esfera administrativa fiscal, é necessário que o feito esteja em boa e devida ordem, devendo ser saneada eventual lacuna ou irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAFONTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver o processo à repartição de origem, para que outra decisão seja proferida na boa e devida ordem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993


JUAREZ DE MORAIS

PRESIDENTE


GILBERTO CONGRO BASTOS

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1993


RICARDO M. GOMES DA SILVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente os Conselheiros ARY AZEVEDO FRANCO NETO e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/014.644/90-12

RECURSO Nº: 103.469

ACORDÃO Nº: 105-7.361

RECORRENTE: DAFONTE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da revisão da declaração de rendimentos - IRPJ - do exercício de 1988 originou-se a notificação de fls. 35, com data de vencimento da obrigação - IR, PIS e acréscimos - em 20.12.90.

Essa notificação, conforme documento de fls. 25 foi recebida em 14.11.90 não pelo contribuinte, mandatário ou seu preposto, com prazo de 30 dias fixado para impugnação.

Em 18.12.90, o contribuinte apresenta um REQUE^URIMENTO (fls. 01 e 02), protocolado em 20.12.90 na DRF-Recife, no qual confessa:

1 - que por um lapso no cálculo de sua declaração, vez que deixou de considerar o excesso de despesas financeiras sobre idênticas receitas, ensejou uma diferença a maior no lucro diferido no valor de CRZ\$ 12.298.935,00;

2 - que face ao engano sua declaração ap^{re}sentou o prejuízo de CRZ\$ 5.393.366,00;

3 - que a notificação de fls. 35 também apre-

Acórdão nº 105-7.361

senta erro porque considerou como lucro, realizado o valor de CRZ\$ 1.184.009,00 que é o lucro inflacionário declarado, quando o lucro inflacionário ratificado é CRZ\$ 272.265,00, com uma diferença a maior de CRZ\$ 911.744,00;

4 - que providenciou o recolhimento do IR, PIS e acréscimos devidos sobre os novos cálculos, para no fim solicitar que se recebesse a nova declaração corrigida, as declarações subsequentes e a emissão de nova notificação com os valores corretos.

A solução simplista do contribuinte, própria dos leigos, quando REQUEREU a correção de um erro na notificação e já recolhera o IR, PIS e acréscimos devidos, no prazo fixado para pagamento e constante da notificação, ensejou este litígio.

O REQUERIMENTO foi considerado IMPUGNAÇÃO intempestiva, porque a ciência da notificação se teria dado em 14.11.90, vencível, portanto em 14.12.90 e ele foi protocolado em 20.12.90 na DRF-Recife (doc. fls. 38).

Na mesma ocasião foi proposta a declaração de revelia e prosseguimento dos procedimentos de cobrança. (doc. fls. 38).

Não há no processo a Declaração de Revelia nem o julgamento do mesmo.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.361

V O T O

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

É oportuno ressaltar que o preparo do processo deixa muito a desejar na sua ordem não cronológica das peças, numeração errada de fls. etc. dificultando a sua análise.

Através de AR o contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário discriminado na intimação 321/92 (doc. fls. 39).

A ciência no AR também não é do contribuinte nem do seu mandatário ou preposto, em confronto com as disposições do Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte recorreu a este Conselho conforme documentos de fls. 44 a 56.

Por tudo que foi exposto, VOTO no sentido do processo ser devolvido à repartição de origem para:

1 - que o processo seja melhor preparado, ordenado e saneado, inclusive com a recomendação de que poderá observar o art. 21, § 1º e § 2º do Decreto nº 70.235/72; é

2 - que a autoridade "a quo" aprecie e julgue o feito.

Brasília-DF., 13 de abril de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS

RELATOR